



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 68/2023 -

*“Dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências” .....*

## A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficiência e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Pirassununga.

Art. 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária situada em via ou logradouro servido por iluminação pública.

Art. 4º O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculado conforme a faixa de consumo de energia elétrica indicada na fatura mensal emitida pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica no Município, incluindo acréscimos ou adições determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os valores em UFM correspondentes conforme tabelas a seguir:

### Residencial

Consumo Mensal - kwh		Quantidade de UFM
0,0	50,0	Isento

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 7 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 12 / 05 / 2023.

*Cícero Justino da Silva*  
Cícero Justino da Silva  
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 16 / 05 / 2023.

*Cícero Justino da Silva*  
Cícero Justino da Silva  
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de 05 de 2023

*Cícero Justino da Silva*  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavagem para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de 05 de 2023

*Cícero Justino da Silva*  
Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de 05 de 2023

*Cícero Justino da Silva*  
Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 22 de 05 de 2023

*Cícero Justino da Silva*  
Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 22 de 05 de 2023.

*Cícero Justino da Silva*  
Presidente

Retirado de pauta por falta de processo  
Pirassununga 12 de junho de 2023

Presidente  
*Cícero Justino da Silva*

Retirado de pauta por falta de processo e por pedido de informação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação  
*Cícero Justino da Silva*  
Presidente 19/06/2023

Retirado a pedido do Executivo, conforme Of. 126/2023, protocolado sob nº 01938, em 26/06/2023.  
Sala das Sessões, 26/06/2023

Cícero Justino da Silva  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



<b>51,0</b>	<b>100,0</b>	<b>1,7</b>
<b>101,0</b>	<b>200,0</b>	<b>2,0</b>
<b>201,0</b>	<b>300,0</b>	<b>3,0</b>
<b>301,0</b>	<b>400,0</b>	<b>3,5</b>
<b>401,0</b>	<b>500,0</b>	<b>4,0</b>
<b>501,0</b>	<b>650,0</b>	<b>5,00</b>
<b>651,0</b>	<b>800,0</b>	<b>7,00</b>
<b>801,0</b>	<b>1000,0</b>	<b>9,00</b>
<b>Acima de 1001,0</b>		<b>10,00</b>

**Comercial**

<b>Consumo Mensal - kwh</b>		<b>Quantidade de UFM</b>
<b>0,0</b>	<b>100,0</b>	<b>3,00</b>
<b>101,0</b>	<b>200,0</b>	<b>4,00</b>
<b>201,0</b>	<b>500,0</b>	<b>6,00</b>
<b>501,0</b>	<b>1000,0</b>	<b>10,00</b>
<b>Acima de 1001,0</b>		<b>14,00</b>

**Industrial**

<b>Consumo Mensal - kwh</b>		<b>Quantidade de UFM</b>
<b>0,0</b>	<b>100,0</b>	<b>3,00</b>
<b>101,0</b>	<b>200,0</b>	<b>4,00</b>
<b>201,0</b>	<b>500,0</b>	<b>8,00</b>
<b>501,0</b>	<b>1000,0</b>	<b>11,00</b>
<b>1001,0</b>	<b>2000,0</b>	<b>14,00</b>
<b>Acima de 2001,0</b>		<b>20,00</b>

§ 1º Os imóveis sem edificação serão tributados com valor mensal de 2 (duas) UFM's lançadas juntamente com o IPTU com pagamento único à vista, ou em até dez parcelas.

§ 2º Os imóveis rurais serão tributados com valor mensal de 2 (duas) UFM's, lançadas em sua conta de energia elétrica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 3º A população reconhecida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social como em estado de vulnerabilidade fica dispensada do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 5º O resultado auferido da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas administrativas relacionadas à iluminação pública, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será feita na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município.

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Iluminação Pública, administrado pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Iluminação Pública será utilizado exclusivamente para as operações contábeis e bancárias referentes aos saldos provenientes do convênio firmado entre a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e a Prefeitura Municipal, acrescido do saldo das cobranças através do carnê de IPTU, e as despesas relacionadas no artigo 5º desta Lei, quais sejam, as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; despesas administrativas relacionadas à iluminação pública, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 9º A partir do exercício de 2026 o valor da Contribuição de Iluminação Pública prevista no art. 4º passará a ser cobrada conforme tabelas e regras abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Residencial**

Consumo Mensal - kwh		Quantidade de UFM
0,0	50,0	Isento
51,0	100,0	1,00
101,0	200,0	1,20
201,0	300,0	2,00
301,0	400,0	2,50
401,0	500,0	3,00
501,0	650,0	4,00
651,0	800,0	7,00
801,0	1000,0	9,00
Acima de 1001,0		10,00

**Comercial**

Consumo Mensal - kwh		Quantidade de UFM
0,0	100,0	2,00
101,0	200,0	3,00
201,0	500,0	4,00
501,0	1000,0	7,00
Acima de 1001,0		10,00

**Industrial**

Consumo Mensal - kwh		Quantidade de UFM
0,0	100,0	2,00
101,0	200,0	3,00
201,0	500,0	6,00
501,0	1000,0	8,00
1001,0	2000,0	10,00
Acima de 2001,0		15,00

§ 1º Os imóveis sem edificação serão tributados com valor mensal de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) UFM's lançadas juntamente com o IPTU com pagamento único à vista, ou em até dez parcelas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 2º Os imóveis rurais serão tributados com valor mensal de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) UFMs, lançadas em sua conta de energia elétrica.

§ 3º A população reconhecida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social como em estado de vulnerabilidade fica dispensada do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Pirassununga, 11 de maio de 2023.

**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**“ JUSTIFICATIVA ”**

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei que **dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.**

A Contribuição de Iluminação Pública é definida no artigo 149-A da Constituição Federal Brasileira de 1988 na qual atribui aos municípios a competência necessária para assegurar os recursos para o custeio da iluminação pública.

A medida se faz necessária, haja vista os reincidentes questionamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à ausência da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública em Pirassununga (cópias anexas).

A implementação da referida contribuição tem um alcance muito grande de benefícios a comunidade Pirassununguense, pois se trata de receita destinada à manutenção e aprimoramento da iluminação pública.

Com a referida contribuição é possível atender as metas de proteção ao meio ambiente, pois será viabilizada a adoção de iluminação de “led”, o que traz uma economia estimada de 90 % (noventa por cento) no consumo e também na manutenção.

Além disso, a medida aumenta a eficiência da iluminação pública, bem como garante maior segurança aos cidadãos.

Tudo isso amplia a qualidade de vida das pessoas, sem qualquer distinção entre a população.

É preciso criar um ambiente moderno, mas voltado à preservação do meio ambiente e a maior segurança dos cidadãos, e sem prejudicar os demais serviços públicos, que em regra atendem com maior abrangência a população de baixa renda.

O Município, ao não regulamentar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, está renunciando receita constitucionalmente atribuída para uma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



despesa específica, ocasionando um sobrepeso junto aos Recursos Próprios Municipais de os quais poderiam complementar os recursos para o atendimento às demandas das demais áreas de competência municipal.

A referida implementação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública constitui-se valioso instrumento para a administração pública municipal, porém, é necessário o devido zelo aos grupos sociais em estado de vulnerabilidade, motivo este que, junto ao presente projeto de lei, está prevista a isenção da contribuição para a faixa de consumo de 0 a 50 kWh.

Ainda quanto à isenção da contribuição, é oportuno mencionar que os residentes na zona rural ficarão isentos, haja vista o pequeno número de unidades consumidoras atendidas pela distribuidora de energia nestas localidades.

Assim sendo, estando à disposição para sanar quaisquer dúvidas acerca deste projeto de lei, estamos certos do entendimento e razoabilidade dessa Egrégia Câmara Municipal para a observância do preconizado pela Constituição Federal Brasileira.

Por todo o exposto, rogamos o beneplácito desse Egrégio Legislativo em acolher, analisar e aprovar a presente proposta.

Pirassununga, 11 de maio de 2023.

**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
**Prefeito Municipal**



2014



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:**

Ausência do Plano Municipal de Educação;

Os professores da Educação Básica dispõem de 75% de formação superior específica;

Ausência de documentos/relatórios que possam comprovar as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar.

**B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:**

Restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2015, no valor de R\$ 212,00.

Cancelamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.365,00.

Ausência de lastro nas contas bancárias da saúde em 31/12/2014 para pagamento de restos a pagar não liquidados.

**B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:**

Ausência de comprovação referente à aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

**B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

A Origem não instituiu a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP.

**B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:**

Divergências em relação ao saldo de precatórios de 31/12/2014, entre o Balanço Patrimonial de 2014 e os controles da Origem, descumprindo os princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

**B.6.2 ALMOXARIFADO**

Existência de bens móveis da Secretaria Municipal de Saúde, adquiridos a partir de 2010, mantidos no setor do almoxarifado, que não foram utilizados até a presente data.

**B.6.3 BENS PATRIMONIAIS:**

Divergências nas contas de bens móveis e imóveis, entre o Balanço Patrimonial e os controles da Origem.

Diversos bens móveis em desuso, que não foram baixados.

Bens não localizados.

As depreciações referentes aos bens móveis não foram realizadas.

Ausência de inventário no exercício de 2014 dos bens móveis e imóveis.

**B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

Não atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

**C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS**

Ausência de projeto, estando em fase de elaboração.

**D.1.1 LIVROS E REGISTROS**

2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



e o percentual foi reconduzido nos dois quadrimestres seguintes de 2016, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal".

#### **10- ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

**- A Prefeitura não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.**

Defesa - "Não há no Município lei municipal disposta sobre Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de que trata o artigo 149-A da Constituição Federal. Este projeto de lei foi encaminhado à Câmara Municipal no ano de 2014, não sendo aprovado, conforme consta do documento anexo (documento nº08)".

#### **11- EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:**

**- O município não realiza tratamento de resíduos, antes de aterrar o lixo.**

Defesa - Os serviços de coleta e disposição de resíduos sólidos são realizados pelo Setor de Limpeza Pública. A coleta de resíduos domiciliares é realizada três vezes por semana, em seguida, o lixo é encaminhado ao aterro sanitário municipal, devidamente licenciado pela CETESB. Há, ainda, um pedido de compra ou desapropriação de uma área para instalação de um aterro específico para resíduos da construção civil.

#### **12- ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP:**

**- Desatendimento às Instruções nº 02/2008 deste E. Tribunal;**

Defesa - No exercício de 2015 os setores de Contabilidade e Tesouraria estavam desfalcados pela falta de servidores municipais e a Prefeitura não pode contratar novos servidores em razão do atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal.

**- Desatendimento às recomendações desta E. Corte de Contas.**

7

2016

Fl. 24  
TC-4320/989/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR - 10



Apesar de requisitado reiteradamente pela Fiscalização (Doc. 17.3), o Conselho Municipal de Saúde não entregou a aprovação ou desaprovação da Gestão da Saúde.

**B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS**

**B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Não
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Prejudicado
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	Sim
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Sim
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não

Itens 1 a 4: Declaração (Doc. 18).

Item 5: O serviço de iluminação é terceirizado a empresa vencedora de certame licitatório "G Energy Engenharia e Consultoria Ltda. EPP (declaração e termo contratual - Doc. 18).

**B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO**

A Origem não apresentou os comprovantes de recolhimentos ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas, desatendendo o item 9 da Requisição nº 11/2017-PCCB (Doc. 19).

Segundo declaração acostada no Doc. 19, a Origem informou que se encontrava impossibilitada de fornecer os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos arrecadados com Multa de Trânsito.

**B.3.3.3. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Segundo declaração acostada no Doc. 19, a Origem informou que se encontrava impossibilitada de fornecer os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos da CIDE.

**B.3.3.4. ROYALTIES**

Segundo declaração acostada no Doc. 19, a Origem informou que se encontrava impossibilitada de fornecer os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos provenientes de receita de Royalties.



A respeito da tabela anterior insta consignar que o saldo de R\$ 88.880,05 foi extraído do Extrato da Conta Bancária - Doc. 38. Já o valor arrecadado foi extraído do Portal da Transparência Municipal (mesmo valor do AUDESP), porém o referido valor (R\$ 123.763,62) diverge do informado no Extrato da Conta - Doc. 38 (R\$ 122.526,01) no montante de R\$ 1.237,61.

### B.3.6. ROYALTIES

O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme apurado pela Fiscalização e declarado pela origem (Doc. 39), as receitas de Royalties são transferidas para outra conta do Município, que é utilizada para realizar os pagamentos com os recursos advindos do mesmo.

Além disso, ao analisar as conciliações bancárias de dezembro de 2018 alimentadas no AUDESP constatamos a existência das seguintes contas destinadas a Royalties:

Banco	Agência	Conta	Saldo - Banco
Banco do Brasil	163-5	37648-5	R\$ 0,00
Banco do Brasil	163-5	180025-6	R\$ 8.289,26

Por fim constatamos através de consulta aos "sites oficiais" que foi transferido para o município de Pirassununga o montante de R\$ 555.541,31 a título de Royalties no exercício de 2018 (Doc. 72).

### B.3.7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Conforme declarado pela Municipalidade (Doc. 40), não foi instituída a CIP no exercício de 2018.

Além disso, os ativos da iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio municipal (Doc. 41).



com documento colhido *in loco* durante a fiscalização da Autarquia, que registra que os valores descontados são repassados à Prefeitura Municipal (Doc. 125, fls. 31).

## B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

### ✓ GESTÃO

- Não houve revisão periódica e geral do cadastro imobiliário (quesito 4 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 01);

- A última atualização da Planta Genérica de Valores foi realizada em 25/10/2005 (quesito 5.2.2 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 02/03).

### ✓ CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Origem não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (quesito 11.0 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 04 e 06).

### ✓ RENÚNCIAS DE RECEITAS

- A Origem apresentou relação dos atos normativos relativos a renúncia de receitas (Doc. 64.01, fls. 23). Sob amostragem, analisando a Lei Complementar Municipal n.º 131/2015 (Doc. 64.02), não identificamos disposições, por exemplo, quanto a procedimentos relacionados ao acompanhamento e avaliação e meios de publicidade e transparência das renúncias (quesito 12.2. do I-Fiscal);

- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos (quesito 12.5 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 05/06).



07/03/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.717 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**AGTE.(S)** : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LEMES  
**ADV.(A/S)** : WILQUER CLAUDENIR FRANCISCO DA LUZ  
FONSECA  
**AGDO.(A/S)** : MUNICIPIO DE CONCEICAO DOS OUROS  
**ADV.(A/S)** : HELLEN CRISTINA BERALDO BARROS

### EMENTA

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Contribuição de iluminação pública. Art. 149-A da CF/88. Constitucionalidade. Precedentes.**

1. Ausência de prequestionamento do art. 145, II, da CF/88. Incidência dos enunciados das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública instituída com base no art. 149-A da Constituição Federal.

3. Negado provimento ao agravo regimental.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois a parte agravada não apresentou contrarrazões.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 24/2 a 6/3/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com a ressalva do Ministro Edson Fachin.

**ARE 977717 AGR / MG**

Brasília, 7 de março de 2017.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a vertical stroke and a small flourish at the top.



07/03/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.717 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LEMES**  
**ADV.(A/S)** : **WILQUER CLAUDENIR FRANCISCO DA LUZ FONSECA**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICIPIO DE CONCEICAO DOS OUROS**  
**ADV.(A/S)** : **HELLEN CRISTINA BERALDO BARROS**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Maria Auxiliadora Ribeiro Lemes interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 145, inciso II, 146 da Constituição Federal.

Colhe-se a ementa da decisão recorrida:

‘APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CIP. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS. LEI MUNICIPAL Nº 1.218, DE 2002. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

I. Afasta-se a tese quanto à exigência de lei complementar para reger as normas gerais acerca da contribuição para custeio da iluminação pública, pois o próprio constituinte reformador deixou, à competência dos Municípios e do Distrito Federal, a disciplina mais



ARE 977717 AGR / MG

detalhada a respeito.

II. Não há apontamento de vício de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1.218, de 2002, que instituiu no Município de Conceição dos Ouros, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública / CIP, então prevista no art. 149-A da CR/88.

II. É litigante de má-fé quem propõe ação temerária, com alteração da verdade dos fatos, usando o processo com finalidade ilegal e desrespeitando os princípios processuais da probidade, da lealdade e, sobretudo, aquele que não formula pretensões e nem alega defesa, ciente da sua falta de fundamento, não podendo imputar essas práticas então definidas no art. 17 do CPC a quem debate e trás fundamentos' jurídicos que lhe pareçam mais favoráveis à tese defendida.'

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 145, inciso II, apontado como violado, carece do necessário questionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

No mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgando o RE nº 573.675/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/5/09, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública instituída com base no art. 149-A da Constituição Federal.

O acórdão restou assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART.



ARE 977717 AGR / MG

149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.'

Além do mais, a jurisprudência da Corte é assente no sentido que as contribuições instituídas com base no art. 149 da Constituição, de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. O que ocorre é que, submetidas à lei complementar do art. 146, III, da constituição são definidas como tributo. Por não serem



3

**ARE 977717 AGR / MG**

impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuições. Nesse sentido o RE nº 396.266/SC, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04, dentre outros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.”

A agravante alega que a contribuição para o custeio de iluminação pública criada pelo município agravado possui natureza de taxa, contrariando o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, sustenta que o tributo em questão foi instituído por lei ordinária, desconsiderando o disposto no art. 146, inciso III, a, da Constituição Federal.

É o relatório.





07/03/2017

SEGUNDA TURMA



AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.717 MINAS  
GERAIS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O recurso não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ressalte-se, que a Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito.

Sobre o tema, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 449.232/CE-AgR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 11/4/08).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 860.087/GO-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem**

**ARE 977717 AgR / MG**

Lúcia, DJe de 5/3/15).

Conforme fundamentado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgando o RE nº 573.675/SC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/5/09, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública instituída com base no art. 149-A da Constituição Federal. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com



ARE 977717 AGR / MG

uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido”.

Na oportunidade o Tribunal concluiu pela natureza tributária e **sui generis** da contribuição prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, afastando o argumento de que a contribuição seria uma taxa, tendo em vista que custeia atividade estatal **uti universi**, ou seja os serviços de iluminação pública. De igual modo, no tocante à base de cálculo e a sujeição passiva, o Tribunal concluiu que a contribuição atendia aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, destaco que é desnecessária a edição de lei complementar para que lei municipal institua contribuição para o custeio de iluminação pública. Além do art. 149-A da CF/88 não ter exigido tal espécie normativa, os contornos mínimos necessários para a aplicação dessa espécie tributária já foram delineados pelo próprio constituinte reformador por meio da EC nº 32/02, não havendo, portanto, violação do art. 146, III, a, da Constituição da República.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, pois a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É como voto.

07/03/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.717 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LEMES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: WILQUER CLAUDENIR FRANCISCO DA LUZ FONSECA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICIPIO DE CONCEICAO DOS OUROS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: HELLEN CRISTINA BERALDO BARROS</b>

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Acompanho o relator quanto ao mérito do presente recurso, ressalvando, entretanto, que tenho posição firmada segundo a qual contrarrazões ou contraminuta constituem espécies do gênero da apreciação do trabalho levado a efeito em sede recursal e, portanto, não esgotam a possibilidade de imposição de honorários advocatícios.

Entendo, portanto, cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, por compreender que a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta.

Nessa toada, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, reputo cabível, nas hipóteses legais, a majoração em 1/4 (um quarto) da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites dos §§2º e 3º do mesmo dispositivo.





**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.717**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LEMES

ADV.(A/S) : WILQUER CLAUDENIR FRANCISCO DA LUZ FONSECA (136880/MG)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CONCEICAO DOS OUROS

ADV.(A/S) : HELLEN CRISTINA BERALDO BARROS (151050/MG)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 24.2 a 6.3.2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Ravena Siqueira  
Secretária





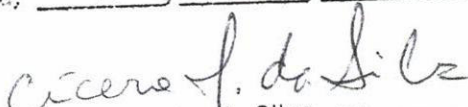
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



A secretaria para numerar e registrar a  
propositura.

Ofício nº 096/2023

Pirassununga, 12 / 05 / 2023.

  
Cicero Justino da Silva  
Presidente

Pirassununga, 11 de maio de 2023.

Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo projeto de lei que **dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador  
CÍCERO JUSTINO DA SILVA  
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

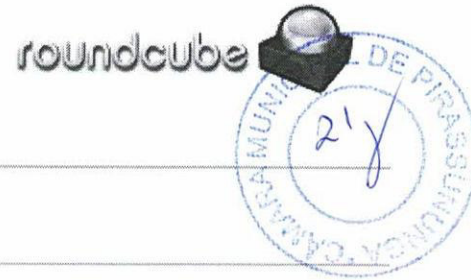
Prot. nº 1997/2023  
1997/2023

Assunto **Projetos de lei para parecer**

De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2023-05-15 09:28



- PLC\_05\_2023.pdf(~1,4 MB)
- PL\_68\_2023.pdf(~4,3 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Cícero Justino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes Projetos:

**-Projeto de Lei Complementar nº 05/2023**, de autoria do Executivo Municipal, **que visa alterar a Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007, Código Tributário Municipal, e dá outras providências.**

**-Projeto de Lei nº 68/2023**, de autoria do Executivo Municipal, **que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.**

Atenciosamente,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP

Renata Trindade

19.3561-2811



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI 68/2023

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA:** “Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências”

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder executivo foi apresentado o projeto de Lei, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto sob análise pretende instituir no âmbito do município de Pirassununga a Contribuição para custeio de serviço de iluminação pública. Em justificativa o executivo diz que a contribuição em questão esta pautada no art. 149-A da Constituição Federal. Discorre ainda informando que a instituição do tributo se faz necessária tendo em vista os inúmeros questionamentos do Tribunal de Contas do Estado, quanto a ausência.

Ressalta ainda a obediência ao princípio da capacidade contributiva e zelo com os mais carentes.

### 2. DO DIREITO

#### 2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

Câmara Municipal de Pirassununga - 15/05/2023 - 11:16:06 AM

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e  
encaminhamento de cópia aos Vereadores,  
observando os trâmites regimentais.  
Pirassununga, 16 / 05 / 2023.

  
Cícero Justino da Silva  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende dispor sobre o estabelecimento de contribuição para custeio de serviço de iluminação pública. Nos termos do art. 149-A da CRFB/1988.

Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF.

## 2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo executivo, nota-se que o processo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, artigo 5º, II, IV, alínea “a”, ressaltamos também o artigo 33, §1º, III, outro dispositivo legal da Lei Orgânica é o artigo 54, VIII. Ressalta-se ainda o artigo 112, II da Lei Orgânica.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).**

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Ora o projeto se enquadra no rol privativo do chefe do executivo pois se enquadra nos artigos da Lei Orgânica Supramencionados.

Neste sentido não se vislumbra vício formal quanto a iniciativa da matéria que integra o aludido projeto de lei.

### 3. DA MATÉRIA

A matéria tratada na lei complementar objeto da análise, está em conformidade com o artigo 30, I da Magna Carta, bem como o Art. 149-A do mesmo dispositivo legal, sendo portanto de competência do município, ademais ressalta-se que a lei ora analisada se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade fiscal, pois apresenta os impactos financeiros e orçamentários

Resta ainda salientado na justificativa o atendimento do referido projeto, dos princípios da anterioridade do exercício e nonagesimal. Bem como princípio da capacidade contributiva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## 4. CONCLUSÃO

percebe-se que o projeto de lei sob análise não possui nenhum vício jurídico-formal, e de inconstitucionalidade. Neste sentido esta assessoria jurídica opina pelo trâmite regular do projeto.

Pirassununga, 15 de maio de 2023.



**Diogo Cano Montebelo**  
**OAB/SP 336.440**



Assunto **Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga  
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes\_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2023-05-16 14:14

Prioridade Normal

## Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

**Data:** 2023-05-16 **Hora:** 14:14:35  
**Nome:** - Secretaria Geral - **Usuario:** secretaria  
**E-mail:** secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.45

## Informacao do Documento

**Titulo:** PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

**Senhores(as) Vereadores(as),**

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s) de Lei acompanhado do(s) PARECER(s) JURÍDICO(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

**Descricao:**

- **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2023** - Altera a Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007, Código Tributário Municipal, e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 68/2023** - Dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

At.te,

**Departamento de TI / Câmara**

**Nome:** PARECER PL 68 E PLC 05.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 14642444

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](#) gerado pela ocorrencia descrita acima.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



EMENDA Nº \_\_\_\_\_

AO PROJETO DE LEI 68/2023

AUTORIA: Vereadora Luciana Batista e outros

ASSUNTO: “Dispõe Sobre a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Público – CIP e dá outras providências”

## EMENDA

Os §§2º dos Artigos 4º e 9º passa a constar com a seguinte redação, sendo mantido os demais dispositivos existentes:

Art.4º.....

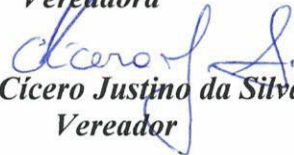
“§2º. Os imóveis rurais não estão sujeitos a cobrança de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.”

Art.9º.....

“§2º. Os imóveis rurais não estão sujeitos a cobrança de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.”

Pirassununga,

  
Luciana Batista “Luciana do Léssio”  
Vereadora

  
Cícero Justino da Silva  
Vereador

  
Sandra Valéria Vadalá Muller  
Vereadora

  
Wellington Luis Cintra de Oliveira  
Vereador

João Henrique Trevillato Sundfeld - “João do Sal Filho”  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Está propositura visa emendar o projeto de lei da contribuição de iluminação pública no município de Pirassununga, visando a concessão de isenção tributária aos imóveis da área rural, conforme determinado em referido projeto de lei.

Diante da importância da questão faz-se necessária a aprovação da emenda ao Projeto de lei 68/2023.

Pirassununga,

  
**Luciana Batista "Luciana do Lésio"**  
Vereadora

  
**Sandra Valéria Vadalá Muller**  
Vereadora

  
**Cícero Justino da Silva**  
Vereador

  
**Wellington Luis Cintra de Oliveira**  
Vereador

**João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

~~Sandra Valéria Vadalá Muller~~  
Presidente

~~Luciana Batista - "Luciana do Lésio"~~  
Membro

~~Wellington Luis Cintra de Oliveira~~  
Membro

retirado do  
15/06/2023

retirado do  
15/06/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

  
Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"  
Presidente

  
Sandra Valéria Vadalá Muller  
Membro

Vitor Naressi Netto  
Membro

retirado  
15/06/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023

*Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"*  
Presidente

*João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"*  
Membro

*Vitor Naressi Netto*  
Membro

*Retirado  
assinatura  
13/6/23*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023

João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"  
Presidente

Retido Assinatura  
15/06/23

Luciana Batista - "Luciana do Lésio"  
Membro

Sandra Valéria Vadalá Muller  
Membro

Retornado M. L. B.  
15/06/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER N°

### COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências, nada tem a opor à matéria de interesse local da população.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023

*Jefferson José Alexandre*  
Presidente

*Sandra Valéria Vadalá Muller*  
Membro

*Wellington Luis Cintra de Oliveira*  
Membro

*Retiro 3306.*  
*15/06/2023*

*Retiro 3306*  
*15/06/2023*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE EMPREGO, MORADIA E RENDA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2023, de autoria do Executivo Municipal, **que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências**, nada tem a opor ao aspecto do emprego, moradia e renda.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023

*César Ramos da Costa - "Cesinha"*  
*Presidente*

*João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"*  
*Membro*

*Reinaldo Caridade*  
*Membro*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Na forma do Art.72 do R.I., defiro o pedido  
A Secretaria para providências

Pirassununga, 26/06/2023

Ofício nº 126/2023

*Cícero J. da Silva*  
Cícero Justino da Silva  
Presidente

Pirassununga, 23 de junho de 2023.

Senhor Presidente

Pelo presente e melhor forma de direito, o Executivo Municipal vem solicitar a retirada do projeto de lei que dispõe sobre **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP** e dá outras providências, protocolado nessa insigne Casa de Leis em 12 de maio do fluente ano, para novos estudos em torno da matéria.

Atenciosamente,

**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador  
CÍCERO JUSTINO DA SILVA  
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 0749/2023-SG

Pirassununga, 27 de junho de 2023.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 0126/2023, de 26/06/2023, efetuamos a devolução em anexo do Projeto de Lei nº 68/2023, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

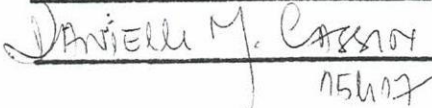
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Cícero Justino da Silva**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
Prefeito Municipal de  
PIRASSUNUNGA – SP

*Recebi*

Pirassununga, 27/06/2023

  
15/07



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**OFÍCIO GAB. Nº 167/2023**

Ref. Prot. nº 5540/23

Pirassununga, 04 de julho de 2023.

À disposição do(s) Autor(es)  
e Demais Edis em Plenário.  
Piras, 12 / 07 / 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Cícero da Silva*  
**Presidente**

Em atenção ao Parecer da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação ao Projeto de Lei 68/2023 convertido em Pedido de Informação,  
encaminhamos cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Finanças.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**CÍCERO JUSTINO DA SILVA**  
Câmara Municipal de Pirassununga  
**PIRASSUNUNGA – SP**  
lbm

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
<b>PROTOCOLO</b>
Nº 2087/23
Pirassununga, <u>12/07/23</u> , às <u>13h06</u>

*[Handwritten Signature]*  
Renata Aparecida Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



REF. PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI QUE  
“DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A) Como se chegou aos valores apresentados no projeto para fixar a  
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP?

Resposta: o cálculo respeitou os critérios ditados pelo Supremo Tribunal  
Federal, *in verbis*:

**RE 666404**

**Repercussão Geral – Mérito (Tema 696)**

**Órgão julgador: Tribunal Pleno**

**Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO**

**Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Julgamento: 18/08/2020**

**Publicação: 04/09/2020**

**Ementa**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”. 2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. 3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes**

de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.

4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede".



RE 573675

Repercussão Geral – Mérito (Tema 44)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 25/03/2009

Publicação: 22/05/2009

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

RE 724104 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 12/03/2013

Publicação: 25/03/2013

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 573.675-RG/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE

SE FUNDA EM PRECEDENTE FIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte, ao julgar o RE 573.675-RG/SC, de minha relatoria, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. II – Concluiu-se, ainda, pela possibilidade de se eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como de se calcular a base de cálculo conforme o consumo e de se variar a alíquota de forma progressiva, consideradas a quantidade de consumo e as características dos diversos tipos de consumidor. III – A circunstância de o acórdão de origem se amparar em precedente firmado no julgamento de ADIN pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para assentar a inconstitucionalidade da contribuição em questão não obsta a aplicação, a este caso, do entendimento desta Corte sobre a matéria. IV – Agravo regimental improvido.



Dessa forma, o cálculo da CIP foi efetuado a partir da base de cálculo "gasto de energia elétrica com o serviço de iluminação pública", e alíquotas progressivas de acordo com o tipo de contribuinte (residencial, comercial ou industrial) e o consumo de energia elétrica.

- B) Favor encaminhar a esta Casa os valores dos últimos 12 (doze) meses dos gastos da Municipalidade com iluminação pública.

ELEKTRO S/A.

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

FATURAS AGRUPADAS

DE JULHO DE 2022 A  
JUNHO DE 2023

#### VIAS PÚBLICAS

DATA DO PAGTO	VALOR R\$
18/07/2022	354.304,62
26/08/2022	368.402,87
16/09/2022	346.712,53
18/10/2022	394.787,79
18/11/2022	400.825,68
16/12/2022	388.284,61
18/01/2023	401.898,91
17/02/2023	397.282,60
17/03/2023	366.402,99



18/04/2023	402.721,35
18/05/2023	385.382,70
16/06/2023	397.268,81
<b>TOTAL 12 MESES</b>	<b>4.604.275,46</b>

- Valores referentes apenas ao consumo de energia elétrica, não incluídas as despesas de manutenção.

C) Como se dará o serviço de energia fotovoltaica? Como se dará a contribuição para este serviço?

A geração de energia elétrica por sistema fotovoltaico é um projeto do executivo municipal para gerar energia limpa, renovável e ainda preservando o meio ambiente. A execução do projeto permitira que depois de aproximadamente 07 (sete) anos, seja reduzido o valor da CIP.

D) Prestar outras informações pertinentes.

A geração de energia elétrica por sistema fotovoltaico já é a segunda maior fonte de geração no país, com crescimento anual de 83% (oitenta e três por cento). O projeto está englobado nas diretrizes da Cidade Inteligente e Sustentável, que atrairá diversos investimentos, gerando empregos, arrecadação e desenvolvimento.

Pirassununga, 03 de julho de 2023.

  
Edilson Pereira de Godoy

Secretário Municipal de Finanças





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 68/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: “Dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.”

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 68/2023 de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências apresenta posicionamento, com as seguintes razões:

*Considerando* que o Projeto de Lei em comento trará alterações para os contribuintes e não se sabe qual a base quantitativa para os valores que são apresentados junto ao projeto;

*Considerando* que a Câmara Municipal atenta aos interesses do Município, com condição de fiscalizar e auxiliar o Município, tem o dever de analisar com mais profundidade as questões envolvidas no projeto.

Nessas condições, solicitamos à Mesa, pelos meios regimentais, os termos do artigo 38 do Regimento Interno que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que, através dos setores competentes, prestem as seguintes informações:

- a) Como se chegou aos valores apresentados no projeto para fixar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP?
- b) Favor encaminhar a esta Casa, os valores dos últimos 12 (doze) meses dos gastos da Municipalidade com iluminação pública.
- c) Como se dará o serviço de energia fotovoltaica? Como se dará a contribuição para este serviço?
- d) Prestar outras informações pertinentes.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

*Luciana Batista* – “Luciana do Léssio”  
Presidente

*Sandra Valéria Vadalá Muller*  
Relator

*Wetington Luis Cintra de Oliveira*  
Membro